



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 701, DE 2022

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Institui a criação da Casa de Proteção à Saúde do Homem Brasileiro (CPSHB) e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6568/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.
(Do Sr. Paulo Bengtson)

Institui a criação da Casa de
Proteção à Saúde do Homem
Brasileiro (CPSHB) e dá outras
providências.

Apresentação: 24/03/2022 12:00 - Mesa

PL n.701/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído a criação de Casas de Proteção à Saúde do Homem Brasileiro (CPSHB), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), implementada e mantida pelas diversas instâncias gestoras do Sistema de Saúde do país

Art. 2º As CPSHB têm por objetivo promover a melhoria das condições de saúde da população masculina brasileira, contribuindo, de modo efetivo, para a redução da morbidade e da mortalidade dessa população, por meio do enfrentamento aos fatores de risco e vulnerabilidades.

Art. 3º As CPSHB atuarão em conformidade com a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (PNAISH), que atua na promoção da universalidade, integralidade e equidade na atenção e proteção à saúde, direcionada à continuidade do cuidado individual e coletivo da população masculina, seguindo os princípios e diretrizes do SUS, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 4º É de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, através de seus órgãos de saúde, desenvolver ações de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação voltadas à garantia e ao exercício do direito à saúde integral do homem.

Paragrafo único. Deverá ser dada ampla divulgação das ações a que se refere o *caput*, pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227793456200>



JUSTIFICAÇÃO

Os homens são acometidos de algumas doenças ou agravos à saúde especificamente relacionados ao sexo masculino, tais como os cânceres e as infecções da próstata, do pênis e dos testículos, mas estão sujeitos a outros transtornos da saúde que, embora acometam também as mulheres, apresentam taxas de morbimortalidade mais elevadas na população masculina. É o caso, por exemplo, do consumo abusivo de bebidas alcoólicas, da obesidade, da aids, da tuberculose, do câncer do aparelho respiratório, das neoplasias de esôfago e estômago, e das doenças isquêmicas do coração.

A maior exposição da população masculina a determinados fatores de risco para a saúde reflete-se na proporção de homens e de mulheres que formam a população brasileira, nas taxas de mortalidade e nas expectativas de vida, por sexo. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estimou que em 2019 a população brasileira seria constituída de 51,8% de mulheres e 48,2% de homens. No mesmo ano, 56,88% dos óbitos foram de homens, e 43,12%, de mulheres. Ainda no mesmo ano, a expectativa de vida ao nascer era de 73,1 anos para homens e 80,1 anos para mulheres.

A par dos aspectos relacionados com os dados epidemiológicos, é importante considerar que, devido a fatores culturais, os homens são mais avessos às ações preventivas, diagnósticas e terapêuticas de doenças e agravos à saúde. Ademais, as inadequações administrativas e de capacidade de atendimento dos serviços públicos de saúde desencorajam especialmente os trabalhadores e as trabalhadoras a procurar por cuidados à sua saúde. Soma-se a essa dificuldade o fato da legislação trabalhista brasileira não conceder direito ao homem de se ausentar do trabalho, sem prejuízo da remuneração, para a realização de consultas e exames médicos preventivos.

Nesse sentido, considero importante a criação das Casas de Proteção à Saúde do Homem Brasileiro, englobando tanto a atenção primária quanto a secundária e a terciária, de modo a facilitar seu acesso aos serviços de saúde. Essa medida inquestionavelmente favorecerá a promoção da saúde



dessa parcela da população, bem como a prevenção e o diagnóstico precoce de doenças.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado PAULO BENGTON
PTB/PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengton
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227793456200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

.....

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

XIV - organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.427, de 30/3/2017\)](#)

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO, DA DIREÇÃO E DA GESTÃO

Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
